

A Credibilidade do Depoimento da Vítima como Medida Eficaz no Combate à Violência contra as Mulheres

The Credibility of the Statement of Victim as Effective Measure to Combat Violence against Women

PEDRO HENRIQUE MESSIAS E SILVA

Acadêmico do Curso de Direito da UERN – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Pesquisador Voluntário Vinculado ao Grupo de Pesquisa “Cidadania, Participação Popular e Políticas Públicas” pela UERN, Diretor Assistente do Projeto de Extensão “Simulação de Organizações Internacionais” pela UFRN, Diretor Assistente do Projeto de Extensão “UniSim – Simulação Intermundi” pela UNI-RN.

AURÉLIA CARLA QUEIROGA DA SILVA

Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação da UFRN, Especialista em Direito Processual Civil pela UFCG, Professora de Direito Civil e da Área Propedêutica pela UERN, Coordenadora do Curso de Direito do Núcleo Avançado de Nova Cruz da UERN.

Submissão: 08.12.2014

Decisão editorial: 29.04.2015

Comunicação ao autor: 24.04.2015

RESUMO: É perceptível que a violência doméstica aflige diuturnamente o País, estimulada por diversas casualidades. Enquanto o Estado se vê inerte à situação, a população se torna refém do medo de crimes, muitas vezes, reincidentes pelos agressores. Apesar dos debates na mídia e acaloradas reivindicações feministas pela garantia de seus direitos fundamentais, é flagrante a reiteração de condutas criminosas, algumas levando a óbito as suas vítimas. Neste sentido, faz-se oportuno investigar, por meio do método hipotético-dedutivo, as causas do déficit de eficácia da lei alusivas à problemática, a partir do estudo teórico na doutrina e legislação vigente, com vistas a encontrar alternativas viáveis para preservar a dignidade humana das mulheres no âmbito da sociedade brasileira. Desta forma, destaca-se a credibilidade do depoimento da vítima, enquanto testemunha única, e a importância da efetivação de alguns princípios básicos de maior celeridade do processo penal que são ignorados, de várias vezes, dentro dessa perspectiva como medidas eficientes para o combate a todas as formas de violência (física e psicológica), contribuindo, por conseguinte, para uma maior divulgação da Lei Maria da Penha e de sua correta aplicabilidade pelos órgãos competentes.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; vítima; lei; eficácia.

ABSTRACT: It is noticeable that domestic violence incessantly afflicts the country, stimulated by several casualties. While the state is seen inert to the situation, the population becomes a hostage

to fear of crime often repeat by aggressors. Despite the debates in the media and heated feminist demands to guarantee their fundamental rights is flagrant the repetition of criminal conducts, some leading to death their victims. In this regard, it is appropriate to investigate, using the hypothetical-deductive method, the causes of effectiveness deficit of law alluding to the problem, based on the theoretical study in doctrine and current legislation, in order to find viable alternatives to preserve human dignity of women in Brazilian society. Thus, there is the credibility of the victim's testimony, as the only witness, and the importance of execution of some basic principles of speedier criminal proceedings that are ignored, indeed sometimes within this perspective as effective measures to combat all forms of violence (physical and psychological), contributing therefore to greater awareness of the Maria da Penha Law and its correct applicability by the competent bodies.

KEYWORDS: Domestic violence; victim; law; effectiveness.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A violência doméstica e familiar contra a mulher; 2 Processo de conquista da Lei nº 11.340/2006; 3 Índices de violência contra a mulher após a Lei nº 11.340/2006; 4 Atuação dos juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher; 4.1 Das causas de arquivamento dos processos; 4.2 Da insegurança das vítimas quanto à denúncia; 4.3 Da credibilidade da palavra da vítima; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Promulgada em 2006, a Lei nº 11.340, conhecida, popularmente, por Lei Maria da Penha, busca a criação de mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Desde o início de sua vigência, muito se questiona quanto à efetividade deste dispositivo legal, já que é pífia a parcela de processos que transitam em julgado diante do gigantesco número de denúncias feitas aos órgãos responsáveis pela sua aplicação.

Com o objetivo claro de promover a diminuição dos casos de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, lamentavelmente, não tem alcançado o seu escopo. Os índices de agressões e homicídios à mulher só tem aumentado nos últimos anos, comprovando que a eficácia da norma não tem atingido o seu ápice, não necessariamente decorrente de má redação do texto vigente, mas sim devido às complicações ocorrentes nas denúncias, nos processos investigativos e na subsequente aplicação das penalidades cabíveis ao agressor.

De tal forma, esta pesquisa busca, por meio do método hipotético-dedutivo, identificar e analisar, com base no levantamento de dados estatísticos concretos, a relação firmada entre a vigência da Lei Maria da Penha e a sua interferência direta no que concerne à efetividade das mudanças sociais desejadas, condicionando, por conseguinte, um maior empenho e cobrança do Poder Público e das partes envolvidas.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Há quem pense que a violência doméstica e familiar consiste na simples e objetiva violência física contra a mulher, mas não é bem assim. Existem diversos tipos de violência registrados contra a mulher e enquadrados no art. 7º da Lei Maria da Penha, são alguns deles: violência contra a mulher, violência de gênero, violência doméstica, violência familiar, violência física, violência moral, violência patrimonial, violência psicológica e violência sexual. A palavra violência deriva do latim *violentia*, que significa “veemência, impetuosidade”. Mas, na sua origem, está relacionada com o termo “violação” (*violare*).

Segundo o entendimento do Conselho Nacional de Justiça¹ sobre o art. 7º da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher, como o nome sugere, se configura por qualquer ação ou omissão de discriminação, agressão e/ou coerção contra a mulher, pelo simples fato desta ser mulher – se configura principalmente como violência de gênero também – ocasionando diversos danos e englobando os demais tipos de violência previstos nesse tópico.

A violência familiar, ainda de acordo com esse órgão, se caracteriza pela violência dentro do contexto das relações familiares, ou seja, tio, primo, irmão, sobrinho, filho, pai, ou até mesmo um amigo que resida na mesma casa que a vítima. Esse tipo de violência interage diretamente com a violência doméstica, que se configura pela violência familiar dentro do âmbito doméstico ou residencial. Segundo aponta Paulo Lôbo², a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que coíbe a violência doméstica contra a mulher, cujo art. 5º compreende no âmbito da família “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Outros tipos de violência citados são a violência física – como o próprio nome já diz, aquela que põe em risco a integridade física da vítima – e a violência moral, aquela que busca caluniar, difamar ou injuriar a reputação de outrem. Outrossim, Marilena Chauí entrevistê a questão da violência contra as mulheres como produto de uma forte ideologia de dominação masculina que é, impetuosamente, produzida e reproduzida, por gerações sucessivas, tanto por homens como por mulheres, de forma que:

1 Conselho Nacional de Justiça, Formas de violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

2 LÔBO, Paulo. *Direito civil – Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80.

[...] violência é uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Nesse sentido, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade, entendida como “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir”.³

Por último, e não menos importante, temos talvez os dois tipos de violência mais perigosos, que são os que deixam marcas profundas, não físicas, mas psicológicas na vítima: a violência sexual e a violência psicológica ou simbólica. A sexual⁴ se concentra nas ações de obrigação da vítima a manter relação sexual com o agressor, por meio do uso da força, intimidação, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro fator coercitivo que não deixe escolha à vítima senão a de se submeter à vontade de outrem.

Já a violência psicológica ou simbólica, por sua vez, consiste quase que em uma governamentalidade de Michel Foucault⁵, ou seja, o controle ou degradação do indivíduo – no caso, a vítima – por meio da intimidação ou manipulação psicológica, seja por meio de intimidação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer ação prejudicial à sanidade psicológica da vítima, à sua autodeterminação enquanto pessoa e ao seu desenvolvimento pessoal.

2 PROCESSO DE CONQUISTA DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha é fruto de um processo histórico de luta diária das mulheres, em prol da efetivação de seus direitos mais fundamentais, que vinham sendo ignorados ou negligenciados pelos órgãos competentes. A negligência e a omissão começavam pela própria sociedade, que legitimava, por meio de costumes tradicionais e lastimáveis, a violência causada pe-

-
- 3 CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). *Perspectivas antropológicas da mulher*. 4. ed. São Paulo: Zahar, 1985. p. 36.
 - 4 Registra-se que a violência sexual está baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres. Logo, é característica como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, acontece quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade. (Portal da Mulher TJSE. Definição de violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 6 dez. 2014)
 - 5 FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: _____. *Microfísica do poder*. Trad. da transcrição não autorizada de uma lição proferida no Collège de France em 1 de fevereiro de 1978. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 227-293.

los maridos e companheiros às mulheres. Era um processo discriminatório de exclusão das mulheres enquanto atores sociais detentores de autonomia.

Outrossim, esse contexto social vem mudando nos últimos anos, fruto da participação feminina nos mecanismos de democracia representativa e sua luta contra o déficit representativo e seus reflexos da desigualdade de gênero.

Esse avanço nos mecanismos de representatividade feminina se evidencia com os crescentes números nos Serviços Especializados de Atendimento à Mulher. De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres⁶, do Planalto, o número de Casas de Abrigo da Mulher chega hoje a 77, número que pode parecer insignificante diante da demanda, mas que apresenta um crescimento contínuo ao longo dos últimos anos.

Outro dado interessante é o do número de Serviços de Saúde Especializados⁷ para o Atendimento dos Casos de Violência contra a Mulher, que chega a 249 ao redor do País e conta com equipes multidisciplinares formadas por psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos capacitados para atenderem os casos de violência doméstica e violência sexual. Esses serviços são gratuitos e fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS).

Mais um dado estatístico importante é o número de Promotorias Especializadas e Núcleos de Gênero do Ministério Público, que chega a 58 no País, cujo dever é fiscalizar os estabelecimentos públicos direcionados à mulher e aplicar as leis voltadas para o embate às desigualdades de gênero, tal como a Lei Maria da Penha, além das demais atribuições legais de Promotorias e MP. Por último, o número de juizados/varas oficiais ou adaptadas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher chega a 101, enquanto a soma do número de postos/núcleos/secções de atendimento à mulher nas Delegacias Comuns e das Deam – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher englobam 497 instituições⁸.

6 Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TD>. Acesso em: 6 dez. 2014.

7 BRITO, Raquel. Índices de violência contra a mulher seguem alarmantes. *Portal SindSaúde Paraná*. Disponível em: <<http://www.sindsaudepr.org.br/noticias/3006/indices-de-violencia-contra-a-mulher-seguem-alarmanentes>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

8 Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

O exemplo mais marcante dessa luta pela efetivação de direitos fundamentais femininos foi a luta de Maria da Penha Maia Fernandes⁹, biofarmacêutica que, por duas vezes, sofreu tentativa de homicídio por parte de seu ex-marido, e, após entrar com as denúncias e ver seu processo se iniciar junto ao Ministério Público, esperou cerca de 20 anos até que o caso transitasse em julgado. Fato este que motivou a denúncia da vítima à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julgou procedente a reclamação de negligência e omissão do Estado brasileiro, acreditando que este violou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Desta forma, o País foi sancionado pela citada Corte IDH e foi parcialmente obrigado a legislar sobre o assunto, criando, assim, a Lei Maria da Penha, ou Lei nº 11.340/2006.

3 ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER APÓS A LEI Nº 11.340/2006

Apesar da vigência da Lei Maria da Penha e da intensificação dos mecanismos protetivos à vítima e punitivos aos agressores, os índices de violência contra a mulher após a promulgação da lei não baixaram. Alguns dados mostram que, pelo contrário, só aumentaram, como é o caso da pesquisa realizada pelo Ipea que constatou que, entre 2001 e 2006, antes da publicação do texto, a proporção de homicídios contra a mulher era de 5,28 para cada 100 mil mulheres. Esse número, ao contrário do que se pensa, aumentou após essa data, com o decreto da norma, passando a ser de 5,82 homicídios para cada 100 mil mulheres, comprovando que a redução da incidência de atos violentos contra as mulheres não está exclusivamente condicionada aos mecanismos legais punitivos¹⁰.

Essa conclusão é ratificada por outra pesquisa, realizada pelo Data-Senado¹¹, que mostra que 30% das mulheres entrevistadas não acreditam que as leis do País são capazes de protegê-las das agressões domésticas, revelando uma crescente insegurança que parte principalmente das vítimas, o que explica até mesmo a dificuldade e o receio na hora de denunciar seus parceiros agressores. Outro dado alarmante é que 18% das mulheres afirmaram já terem sido vítimas de violência doméstica, e, desse número, 20,7%

9 Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica brasileira que lutou judicialmente durante mais de 20 anos, atingindo êxito no recurso interposto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, fosse punido por tentativa de assassinato e violência doméstica contra ela.

10 O Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada é um órgão do Governo Federal vinculado à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República do Brasil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2014.

11 DataSenado é o instituto oficial de pesquisas estatísticas do Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2014.

afirmou que não procurou ajuda e nem denunciou o agressor. Para 23% dessas entrevistadas, a denúncia não ocorre pela certeza de impunidade dos agressores, diante do processo punitivo.

Mais dados, do Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher, demonstram que o índice de reincidência das agressões domésticas e familiares é exorbitante. Cerca de 77% das mulheres que denunciam a agressão por meio dessa central sofrem violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial diariamente ou semanalmente¹².

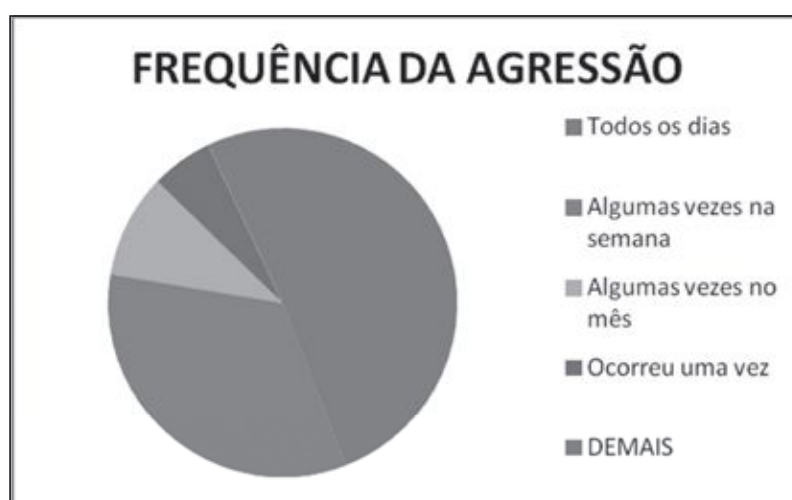


Tabela 1 – Gráfico demonstrativo dos índices de violência doméstica.

Fonte: Relatório Central de Atendimento Ligue 180 (janeiro a junho de 2014).

4 ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A partir do advento da Lei nº 11.360/2006, dispositivo que prevê a mobilizações de ações preventivas, protetivas e punitivas à violência doméstica e familiar contra a mulher, foram instituídos para julgar tais casos os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Inicialmente, com a criação desse tipo de juizado, foi instaurada a primeira vara, ou vara matriz, em Brasília, com competência nas regiões de Brasília, Núcleo Bandeirante e Guará. Com a expansão da ideia e o aumento no índice de casos levados ao Ministério Público, o número de juizados desse

12 Portal Compromisso e Atitude. Dados nacionais sobre violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

tipo aumentou, expandindo para os demais estados do País, e ampliou-se também a competência das varas criminais de primeira instância das demais circunscrições judiciárias, com o objetivo de abranger os demais processos desse contexto familiar, evitando o excesso de burocratização e o empilhamento de processos dentro de uma vara só.

O funcionamento desse juizado ocorre em semelhança às outras varas comuns. As ofendidas, ou vítimas, devem se dirigir à delegacia, Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de preferência, para efetuar a denúncia. Após a análise do caso, alguns procedimentos específicos¹³ devem ser adotados pelos órgãos responsáveis, sem prejuízo dos procedimentos padrão previstos no Código de Processo Penal, segundo art. 12 da Lei Maria da Penha. De imediato, após ouvir a ofendida, deve se executar o boletim de ocorrência, tomando-se nota do testemunho, se apresentado.

Em seguida, colhem-se todas as provas imediatamente possíveis que possam servir de esclarecimento do fato violento, e, por conseguinte, se remete, no prazo de 48 horas, o pedido ao juiz de proteção imediata à vítima. Ao final desta etapa, têm-se os procedimentos de colhimento de provas materiais, como a requisição de alguns exames periciais específicos, tais como o exame de corpo e delito. Por fim, e especificamente nessa ordem, ouve-se, após intimação, o agressor e as possíveis testemunhas – em alguns casos, a única testemunha é a própria vítima –, em sequência é realizada

13 “Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal.

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.” (Brasil, Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06#>>. Acesso em: 13 dez. 2014)

a identificação legal do agressor, ou, como se diz, se puxa a ficha criminal do indivíduo e, por fim, remetem-se, dentro do prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, iniciando, assim, o devido processo legal dentro da instância judiciária, e não mais policial.

4.1 DAS CAUSAS DE ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS

Uma grande crítica levantada por quem questiona a eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha é o enorme número de arquivamentos dos processos. As causas são diversas, seja pela perda de prazo, pela prescrição do caso ou pela reconciliação das partes, mas é unânime e de conhecimento geral um fato: a maioria das vítimas que entram com a denúncia se sentem inseguras e, em parte dos casos, acabam por recuar no processo, retirando a denúncia ou até mesmo se recusando a testemunhar contra o acusado, gerando um impasse no andamento do processo e o consequente arquivamento deste.

Outro fator determinante no arquivamento dos processos, que se dá dentro do próprio âmbito familiar, é o fator emocional. Parte das mulheres que denunciam só querem que a violência acabe naquele instante, momento ao qual procuram ajuda, não querendo propriamente a separação do agressor, ou até mesmo o afastamento dele do contexto familiar com a decorrente prisão.

De maio de 2011 a maio de 2013, segundo dados do Ministério Público Federal¹⁴, dos cerca de 50.579 processos que entraram junto ao MP, apenas 8.179 tiveram prosseguimento no processo com a acusação ao agressor, ou seja, do total de denúncias realizadas, quase 80% dos casos foram arquivados, provando que a eficácia da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada e condicionada à voz da vítima, enquanto testemunha, e que a punição desse tipo de crime se torna muito difícil ou quase impossível dentro dessa realidade.

4.2 DA INSEGURANÇA DAS VÍTIMAS QUANTO À DENÚNCIA

Como alhures evidenciado, parte da impunidade ocorrida nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é decorrente do estado de silêncio adotado pela vítima, se calando após a denúncia, ou até mesmo legitimando a conduta do agressor não dando queixa. De acordo

14 Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/criminal/material/apelacao_lei_maria_penha.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2014.

com Sónia Reis¹⁵, as vítimas não se sentem protegidas pela máquina estatal diante de seus agressores, e, por tal, se calam, na maioria das vezes, dando impedimento na conclusão dos processos ou até mesmo dos inquéritos. As medidas preventivas adotadas pelo Estado são ineficientes, haja vista que muitas, como as de afastamento, “valem o que valem para o agressor”, ou seja, podem ser cumpridas ou descumpridas, gerando insegurança e perigo eminente para as vítimas, que se tornam alvos muito mais frágeis uma vez que já denunciaram o seu agressor.

Há também, dentro da insegurança das vítimas, outro fator determinante para a não efetividade concreta com crimes desse tipo, que se concentra nas relações interpessoais da vítima com o agressor, como o retorno temporário da convivência harmoniosa entre ambos. Acontece que o crime de violência doméstica, por muitas vezes, é temporal, ou seja, acontece naquele instante e em outro instante pode não acontecer.

Desta forma, muitas vezes, após o início do inquérito com a denúncia da vítima já prestada, esta acaba já se encontrando de novo na relação com o seu agressor, acreditando, em muitos casos, que a violência vai parar. Existem, inclusive, as vítimas já separadas do agressor que se sentem inseguras para realizar a denúncia ou para dar continuidade ao processo, por receio de que, ao dar prosseguimento com a ação, voltem a ser agredidas, ou até mesmo tenham sua vida familiar e profissional prejudicadas.

4.3 DA CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA

Não é só da insegurança e do silêncio das vítimas que se sustenta o mau andamento dos processos condenatórios. Há também outro problema enfrentado, desta vez pela vítima, quanto à credibilidade dada pelo devido processo legal à sua palavra, enquanto testemunha única.

É relevante frisar que a violência do tipo física, em sua maioria, deixa marcas, que podem ser facilmente detectadas e comprovadas legalmente por exames de corpo e delito e demais exames periciais. Todavia, não é só de violência física que consiste a violência doméstica. Agressões do tipo psicológicas ou morais não deixam marcas visíveis e, portanto, são dificilmente comprovadas. Considerando o contexto criminológico e burocrático brasileiro, em que perícias e comprovações psicológicas são caras, lentas e incertas, se torna quase que impossível determinar se uma vítima sofreu

15 REIS, Sónia. Entrevista ao Jornal de Notícias. Disponível em: <http://www.jn.pt/PaginaInicial/Seguranca/Interior.aspx?content_id=3244173>. Acesso em: 6 dez. 2014.

violência que se enquadre na Lei nº 11.360/2006, ou não, de tal forma que, novamente, o crime passe impune.

Reiteradas vezes se assiste na mídia depoimentos de mulheres que foram negligenciadas, ou tiveram a sua denúncia posta em dúvida ao procurar por ajuda em delegacias não especializadas¹⁶. É inadmissível que um oficial de justiça, da polícia civil, se manifeste contrariamente ou desconfiadamente à declaração feita pela mulher. Mais absurdo ainda são os casos em que há negligência e desconfiança dentro da própria Deam – Delegacia Especializada ao Atendimento à Mulher.

Uma solução para esse problema, consoante lição de Kenarik Boujikian¹⁷, é a expansão da credibilidade da palavra da vítima enquanto testemunha única em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal qual se adota nos casos de violência sexual, em que a condenação aos crimes sexuais, praticados de forma isolada, tem, na palavra da vítima, o seu alicerce. Se adotada essa medida, com certeza o testemunho desta não seria isento dos critérios de coerência, plausibilidade e verossimilidade, porém, a palavra da vítima deve ter um peso decisório maior, contribuindo, assim, para que a punição a crimes de violência simbólica, que passam muitas vezes impunes, encontre sua eficácia e efetividade.

Não se pode deixar à mercê da comprovação de provas periciais a decisão de casos como esse, que, se negligenciados, podem causar danos ainda maiores, como a consumação do ato máximo de violência contra alguém, a morte. É necessário que se atribua um peso maior a esse tipo de prova testemunhal, dando, assim, como resultado possível, a diminuição no número de processos e no índice de vítimas que não procuram a Justiça por insegurança na hora de prestar queixa.

CONCLUSÃO

Em vista dos dados e argumentos apresentados, percebe-se que o Brasil padece, ainda hoje, de um grave problema quanto à efetividade e à eficácia da Lei nº 11.360/2006, enfrentando desde dificuldades estruturais

16 Verifica-se que a primeira Delegacia da Mulher do Brasil (e do mundo) foi criada na cidade de São Paulo, em agosto de 1985, durante o governo estadual de Franco Montoro, para que policiais do sexo feminino investigassem crimes em que a vítima fosse mulher, incluindo, entre outros, os crimes de estupro e lesão corporal. Sobre o contexto em que surgiram as primeiras delegacias e como as mesmas vêm funcionando e se relacionando com o movimento de mulheres, ver: ARDAILON, Daniele. *Estado e mulher: conselhos dos direitos da mulher e delegacias de defesa da mulher*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1989.

17 BOUJIKIAN, Kenarik. Credibilidade da palavra da vítima como prova de violência sexual. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-de-violencia-sexual-por-kenarik-boujikian/>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

do Poder Judiciário e órgãos filiados até a própria aceitação e confiança da sociedade quanto a essa norma. É notório que a Lei Maria da Penha é fruto de um processo histórico de luta e reivindicação por mais direitos, representatividade e garantias femininas em geral, não plenamente consolidadas nas bases mais tradicionalistas da sociedade brasileira, posto que, devido à historicidade dos fatos, essa lei ainda sofre um processo de renegação, desconfiança e insegurança por grande parte das vítimas e comunidade em geral.

Desta forma, se conclui que, como tentativas de resolução desta falta de eficácia na resolução desse grave problema social, fazem-se necessárias, e porque não dizer imprescindíveis, a adoção de mudanças imediatas no sistema processual penal voltado para crimes de violência doméstica com a extensão da credibilidade da palavra da vítima enquanto testemunha única e a desburocratização de parte dos processos, que podem levar anos até a decisão – tempo este em que a vítima se encontra indefesa e vulnerável –, e do aumento no número de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do número de Delegacias Especializadas ao Atendimento à Mulher.

Além disso, outra medida importante que deve ser adotada pelo Poder Público, pelos órgãos judiciários, pelos projetos de extensão das universidades e até mesmo por todos os operadores do Direito, como quase uma responsabilidade civil conjunta ou isolada, é a aplicação do princípio da publicidade do direito, ou seja, a maior disponibilização do acesso à informação à população leiga, que não sabe como proceder em casos de violência doméstica.

No mais, as perspectivas para o futuro próximo são a diminuição dos índices de violência doméstica, bem como o crescimento no número de denúncias e processos finalizados, oriundos da maior participação feminina e de sua maior representatividade, que hoje coloca a mulher em posição social quase que privilegiada.

REFERÊNCIAS

ARDAILON, Daniele. *Estado e mulher: conselhos dos direitos da mulher e delegacias de defesa da mulher*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1989.

BOUJIKIAN, Kenarik. Credibilidade da palavra da vítima como prova de violência sexual. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-de-violencia-sexual-por-kenarik-boujikian/>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2014.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília/DF, Seção 1. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06#>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRITO, Raquel. Índices de violência contra a mulher seguem alarmantes. *Portal SindSaúde Paraná*. Disponível em: <<http://www.sindsaudepr.org.br/noticias/3006/indices-de-violencia-contra-a-mulher-seguem-alarmantes>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). *Perspectivas antropológicas da mulher*. 4. ed. São Paulo: Zahar, 1985.

CONSELHO Nacional de Justiça. Formas de violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: _____. *Microfísica do poder*. Trad. da transcrição não autorizada de uma lição proferida no Collège de France em 1 de fevereiro de 1978. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família – IBDFam. Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

INSTITUTO de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República do Brasil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2014.

JUIZADO de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

LÔBO, Paulo. *Direito civil* – Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO Público da União. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/criminal/material/apelacao_lei_maria_penha.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2014.

PORTAL Compromisso e Atitude. Dados nacionais sobre violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

PORTAL da Mulher TJSE. Definição de violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

REIS, Sónia. Jornal de Notícias. Disponível em: <http://www.jn.pt/PaginalInicial/Seguranca/Interior.aspx?content_id=3244173>. Acesso em: 6 dez. 2014.

SENADO Federal. DataSenado. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2014.

Artigo elaborado em Natal (RN), 12 de dezembro de 2014.